## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0006892-51.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: LUCAS OLIVEIRA LAZARINI

Requerido: SCW TELECOM LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Alguns aspectos fáticos do caso trazido à colação

são incontroversos.

Nesse sentido, é certo que as partes celebraram contrato de prestação de serviços por meio do qual a ré viabilizaria o acesso do autor à rede mundial de computadores via rádio.

É certo ainda que tal contrato foi rescindido em decorrência da mudança de endereço do autor para local onde não se conectava o sinal do rádio, mas os equipamentos cedidos a ele a título de comodato para a implementação dos serviços não foram devolvidos à ré.

Foi ajustado dia para que essa devolução sucedesse, o que entretanto não aconteceu.

Diante desse cenário, a ré emitiu duplicata com o valor correspondente ao dos aludidos equipamentos, tendo a mesma sido protestada.

O autor atribuiu à ré a responsabilidade pelos fatos que desaguaram na emissão daquela duplicata.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Salientou que na data aprazada entregou aos funcionários da ré os equipamentos internos relativos aos serviços avençados e que os externos não foram retirados porque eles não dispunham de escada para tanto.

Em consequência, e por já ter compromissos agendados, deixou com o porteiro do condomínio a autorização para que os funcionários da ré em retornando com a escada pudessem dirigir-se à casa onde morava para a retirada dos equipamentos externos, acreditando que a situação tivesse sido resolvida.

Assinalo de início que o autor não demonstrou os

fatos constitutivos de seu direito.

Instado a esclarecer se desejava aprofundar a dilação probatória (fl. 78), afirmou que não (fl. 81), de sorte que sua explicação quanto à dinâmica do evento em apreço não restou respaldada por provas consistentes.

Todavia, mesmo que tal explicação se admitisse como verdadeira, isso não afetaria a certeza de que objetivamente a devolução dos equipamentos disponibilizados ao autor não ocorreu.

Cabia ao autor viabilizar essa devolução e diante do impasse criado na esteira do que asseverou era dele a responsabilidade em verificar se a retirada efetivamente se teria ultimado.

Como não o fez, abriu-se à ré a possibilidade de emissão de duplicata no importe do valor dos equipamentos, conforme previsão da cláusula 38 do contrato firmado entre as partes (fl. 09).

É relevante notar que este Juízo buscou por mais de uma vez a composição amigável do litígio, inclusive designando audiência específica para isso, mas a solução não se deu pela ausência do autor ao ato (fl. 100).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida e ao acolhimento do pedido contraposto.

A importância cristalizada na duplicata emitida pela ré é exigível do autor por força da não entrega dos equipamentos que ele recebeu em comodato da mesma, de sorte que o seu protesto não se revestiu de irregularidade.

Outrossim, a condenação do autor ao pagamento de tal montante é de rigor, pendente de cumprimento a obrigação que lhe tocava contratualmente prevista.

## Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

**e PROCEDENTE o pedido contraposto** para condenar o autor a pagar à ré a quantia de R\$ 1.020,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento do pedido contraposto, e juros de mora, contados da citação.

Caso o autor não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno sem efeito a decisão de fls. 22/23, item 1,

oficiando-se.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA